



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001289-15.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, BANCO CITIBANK S/A, COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP, BANCO DAYCOVAL S/A, AURUM - FIDC MULTISSETORIAL LP, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, PLATA FIDC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRAZIL PLUS - MULTISEGMENTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIFRA STAR e FIDIC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001289-15.2018.8.26.0100

Apelante: Banco Safra S/A

Apelados: Red - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Lp, Banco Citibank S/A, Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda. - Em Recuperação Judicial, Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp, Banco Daycoval S/A, Aurum - Fidc Multisetorial Lp, Banco Industrial do Brasil S/A, Plata Fidc - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Lp, Atlanta Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Brazil Plus - Multisegmentos, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Sifra Star e Fidic - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial Lp
Interessado: Elétrica Comercial Andra Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 20853

Apelação. Ação de consignação em pagamento. Duplicatas mercantis. Cessões de Crédito. Simulação. Dívidas declaradas extintas em relação à autora. Sentença de procedência, com homologação do laudo pericial para definição dos legítimoscessionários das cambiais. Recurso da parte corré “Banco Safra”.

1. Cessão indevida de duplicatas em duplicidade. Saques de duplicatas simuladas. Não há vedação legal a que uma sociedade comercial mantenha contratos de abertura de crédito garantidos por operações de descontos de títulos futuros, com instituições financeiras distintas, no mesmo período. Ocorrendo a indevida cessão de duplicatas sacadas em duplicidade em favor de diversas instituições financeiras (isto sim, conduta configuradora de ilícito), o art. 291 do Código Civil menciona que será considerada legítima cessionária aquela instituição que, anteriormente, recebeu por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tradição a cambial, o que equivale dizer, nos dias atuais, em que tais operações ocorrem por indicação, virtualmente, ser aquela a favor de quem foi celebrado instrumento de cessão contendo os principais elementos identificadores da cambial, ou a quem foram entregues borderôs representativos de operações de desconto, pelos quais sejam especificados os títulos cedidos.

2. Realizada prova pericial para aferição dos legítimos cessionários de duplicatas indevidamente cedidas em duplicidade, o “expert” apontou seguramente a anterioridade das tradições das cambiais, tomando por base tais instrumentos de cessão, devendo prevalecer a conclusão do laudo pericial, ainda que os respectivos contratos de financiamento tenham sido celebrados anteriormente às efetivas cessões de títulos.

3. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que homologou o laudo pericial de fls. 4065/4112, bem como julgou procedente a ação, determinando *“a distribuição do saldo disponível na conta vinculada ao processo aos credores indicados na tabela de fls. 4111, calculada a quota-parte de cada credor a partir dos valores parciais e total lá indicados. (...) Por ter dado causa à ação, condenou-se a ré Cobremack Indústria de Condutores Elétricos ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00, igualmente repartidos entre os patronos dos demais réus, atualizados da sentença com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal.”* (fls. 4190/4191).

O corréu Banco Safra, ora apelante, pleiteia a reforma parcial da sentença, mencionado fazer 'jus' ao pagamento de outras 08 duplicatas, cuja legitimidade dos créditos foi declarada em favor dos fundos corréus “Aurum” (06 duplicatas) e “Plata” (02 duplicatas). Sustenta, em síntese, que: (a) celebrou com a sacadora das cambiais, “Cobremack”, diversos e sucessivos contratos de abertura de crédito vinculados a conta corrente (Cédulas de Crédito à Exportação), garantidos por descontos de títulos futuros, os quais foram celebrados anteriormente aos contratos de cessão de títulos entre esta e os corréus “Aurum” e “Plata”; b) argumenta que as duplicatas

40017 e 40037 já lhe haviam sido cedidas, anteriormente à cessão ocorrida ao fundo “Plata”, como comprovam os respectivos: (i) 'borderô de desconto de título' e (ii) 'aviso de movimentação', juntados apenas nesse momento (fls. 4242/4256).

Regularmente intimada, a parte apelada não ofereceu contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 4294).

É o relatório.

1. Trata-se de **ação de consignação em pagamento**, ajuizada por **Elétrica Comercial Andra Ltda.** (sacada), contra inúmeros fundos de investimento e instituições financeiras, dentre eles o “Banco Safra S.A.”, ora apelante, bem como em face da sociedade empresária “Cobremack Indústria de Condutores Elétricos LTDA (sacadora), visando à extinção das obrigações pactuadas com esta última, decorrente de aquisição de mercadorias a prazo, tendo originado o saque de diversas duplicatas contra a autora.

A autora (sacada) consignou em pagamento preços originalmente devidos à sacadora “Cobremak”, ao argumento de que comprou e recebeu mercadorias de tal corré mas, por ocasião dos vencimentos, passou a receber em duplicidade notificações de diferentes cessionários dos mesmos créditos, o que gerou dúvidas a respeito dos verdadeiros credores.

À medida em que recebia novos avisos de protesto, a autora trazia ao processo novos pedidos de sustação e de inclusão de credores, sendo a petição inicial emendada a fls.65/69, 487/488, 498/499, 524/525, 536/537, 592/594, 633/634, 652/653, 667/668, 688/689, 774/775, 792/793, 1620/1621 e 1632/1633.

A ré Cobremak Indústria de Condutores Elétricos Ltda. apresentou contestação, sustentando que, em razão de um erro sistêmico, repassou as mesmas duplicatas a diferentes instituições financeiras, apontando quem seriam os verdadeiros credores através de tabelas copiadas em contestação (fls. 2821/2840).

Os diferentes cessionários dos créditos contestaram postulando o levantamento das quantias que reputavam devidas, sendo autorizado o levantamento dos créditos declarados incontroversos.

A decisão de fls. 3428, referendada pelo v. acórdão de fls. 3713/3722, extinguiu as dívidas da autora e determinou a prosseguimento do processo para definição da titularidade dos depósitos remanescentes.

Para análise e definição da titularidade dos valores remanescentes, o juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial (fls. 3730).

Com base na anterioridade das cessões dos créditos, o 'expert' definiu, na tabela de fls. 4111, a quais credores pertencem os depósitos controvertidos, sendo os valores nela indicados utilizados para a definição da quota-parte de cada credor sobre o saldo atualizado constante na conta judicial.

Apenas o corréu Banco Safra apelou, argumentando ser o legítimo cessionário das duplicatas numeradas em: 39939, 39945, 39958, 39959, 39962, 39952 (estas, declaradas de titularidade do fundo corréu “Aurum”), 40017 e 40037 (estas duas últimas declaradas de titularidade do fundo corréu “Plata”).

Dispõe o art. 291 do Código Civil que: *“Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.”*.

Comentando o referido dispositivo legal, **MARIA HELENA DINIZ** aponta que: *“Se o cedente, maliciosamente, fizer cessão do mesmo crédito a vários cessionários, prevalecerá a cessão que tiver sido completada com a entrega do título referente ao crédito cedido. O cessionário que tiver a posse do título é o legítimo; os demais somente poderão pleitear perdas e danos.”* (in **“Código Civil Anotado”, 12ª edição, 2006, Editora Saraiva, São Paulo, nota ao art. 291, pág. 313**).

Insta consignar que não há vedação legal a que uma sociedade comercial mantenha contratos de abertura de crédito garantidos por operações de descontos de títulos futuros com instituições financeiras distintas, no mesmo período.

Ressalte-se que o apelante também não suscitou a existência de vedação contratual nesse sentido.

Ocorrendo a indevida cessão de duplicatas sacadas em duplicidade em favor de diversas instituições financeiras (a configurar a ocorrência de crime de saque de duplicatas simuladas), o referido dispositivo legal menciona que será considerada legítima cessionária aquela instituição que, anteriormente, recebeu por tradição a cambial.

Diante da pluralidade de cessões, cujo título representativo seja da essência do crédito, como se dá nas obrigações cambiais, o devedor deve pagar a quem se apresentar como portador do instrumento, o que equivale dizer que a cessão de duplicatas sacadas por indicação, virtualmente, como é o caso, ocorrerá somente a partir da disponibilização das especificações dos elementos identificadores do título ao cessionário, independentemente da existência de prévia contratação de empréstimo garantido por descontos de títulos a serem emitidos futuramente.

O banco apelante fundamenta a anterioridade de cessão dos títulos a seu favor, reportando-se a contratos de abertura de crédito (Cédulas de Crédito à Exportação e respectivos aditamentos) celebrados desde 20/12/2016 com a mutuária “Cobremack”, pelos quais esta se obrigou a realizar cessões periódicas e sucessivas de títulos de crédito futuros, para garantia dos empréstimos (cf. fls. 1882/1886, 1901/1927, 1928/1936, 1937/1951, 1952/1959, 1960/1967, 1968/1973, 1977/1984, 1985/1994, 2001/2008, 2009/2017, 2018/2031, 2032/2038, 2039/2041, 2049/2062, 2063/2069, 2070/2071 e 2072/2073).

Pela detida análise de tais contratos, não se denota ter se operado a efetiva cessão de nenhum título em espécie, o que dependeria de: **a)** celebração de instrumentos de cessão de crédito contendo a descrição individualizada do título cedido, permitindo sua perfeita identificação; **b)** emissão de borderôs representativos de descontos de títulos vinculados a contratos de abertura de crédito; ou, ainda, **c)** exibição de registros sistêmicos internos, representativos de cessões virtuais de títulos, mantidos entre cedente e cessionário, contendo a identificação pormenorizada de cada cambial cedida.

Dessarte, andou bem o perito ao especificar a anterioridade dos títulos cedidos, tomando por base os referidos elementos.

No tocante às duplicatas disputadas entre o apelante e fundo “Aurum”, o 'expert' bem concluiu que: *“Às fls. 1726 a 1729 dos autos, foi juntado Termo de Cessão nº 1.336.753, firmado entre a Corrê Cobremack (cedente) e o FIDC Aurum (cessionário). Os títulos ali relacionados tiveram o dia 22/11/2017 como a data da cessão (...) O Banco Safra apresentou aviso de movimento, emitido em 27/11/2017, onde foram relacionados os créditos que lhe foram cedidos pela Corrê Cobremack, tendo o dia 23/11/2017, como data da operação (fl. 3576) (...) “Considerando os documentos acima, verificou-se que o Corrê Aurum FIDC é credor no importe de R\$ 38.821,22” (fls. 4095). E ainda, “verificou-se que o Corrê Aurum FIDC é credor no importe de R\$ 9.299,74.”, objeto de disputa com outro fundo cessionário, o qual não interpôs recurso contra a sentença (fls. 4096).*

Nesse contexto, restou comprovado o crédito do fundo “Aurum”, pertinente às aludidas duplicatas (06), no montante de **R\$ 48.120,96**.

No tocante às duplicatas numeradas em 40017 e 40037, cujos créditos foram declarados de titularidade do fundo “Plata”, consignou o perito que: *“Foram juntados Termos de Cessão nº 1.373.576 – às fls. 2959 a 2963, e nº 1.374.529 – às fls. 2964 a 2968, firmados entre a Corrê Cobremack (cedente) e o Plata FIDC (cessionário). Os títulos ali relacionados tiveram os dias 22/12/2017 e 26/12/2017, respectivamente, como a data da cessão (...) Quanto ao Corrê Banco Safra, não foi localizado por este Perito documento que comprovasse a cessão das duplicatas (...) Portanto, verificou-se que o Corrê Plata FIDC é credor no importe de R\$ 15.157,14” (fls. 4102/4103).*

Com efeito, por ocasião da perícia, o Banco Safra não apresentou nenhum instrumento de cessão pertinente às duplicatas numeradas em 40017 e 40037, causando estranheza que o apelante o tenha feito somente agora, por ocasião da interposição do recurso, através da exibição de documentos apócrifos, unilateralmente produzidos, supostamente extraídos do seu sistema de informatização, sem que se constate qualquer participação da cedente “Cobremack” na sua emissão, não havendo como ser

conferida verossimilhança a tais documentos, tardiamente juntados, sem qualquer justificativa para tal exibição somente após a prolação da sentença (fls. 4259/4260).

Por conseguinte, restou comprovado o crédito do fundo “Plata”, pertinente às aludidas duplicatas (02), no montante de **R\$ 15.157,14**.

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Não é a hipótese de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, porque não foram apresentadas contrarrazões.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator